



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07166/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA -
OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2.007
- REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE
MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA -
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE NOVA
MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA
DECISÃO - ATENDIMENTO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.410 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **19 de janeiro de 2.012**, nos autos que tratam sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas no Município de **CAMPO DE SANTANA**, durante o exercício de **2007**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 152/2012**, fls. 864/866, *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, o Prefeito Municipal, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, apresentou a documentação de fls. 869/880 que a Auditoria de Obras analisou e concluiu pela **compatibilidade** entre os serviços executados e a despesa realizada no exercício de 2007, ressaltando que a situação da obra se encontra **paralisada**, conforme informações fornecidas pelo sítio da Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse nº 230984-58).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de praxe não foram necessárias.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07166/09

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do item “3” do **Acórdão AC1 TC 152/2012**, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07166/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em DECLARAR o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC 152/2012, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de junho de 2.012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB